



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001962/2005-01
Recurso nº. : 152.760
Matéria : IRF - Ano(s): 2003
Recorrente : INDÚSTRIA GRÁFICA TRIBUNA DE ARACAJU LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.594

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DIRF - ANO-CALENDÁRIO DE 2003 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da DIRF, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ, dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA GRÁFICA TRIBUNA DE ARACAJU LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001962/2005-01
Acórdão nº. : 104-22.594

Recurso nº. : 152.760
Recorrente : INDÚSTRIA GRÁFICA TRIBUNA DE ARACAJU LTDA.

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 12/07/2005, pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE, o Auto de Infração de fls. 06, no valor de R\$ 572,53, referente a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do ano-calendário de 2003.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da exigência em 09/08/2005 (fls. 16), a contribuinte apresentou, em 08/09/2005, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 15, alegando, em síntese, encontrar-se albergada pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 04/05/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA exarou o Acórdão DRJ/SDR nº. 10.321 (fls. 21 a 24), assim ementado:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001962/2005-01
Acórdão nº. : 104-22.594

Lançamento procedente.*

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 07/06/2006 (fls. 27), a contribuinte interpôs, em 07/07/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 28 a 36, reiterando os argumentos contidos na impugnação e requerendo a concessão do efeito suspensivo ao apelo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 46, que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001962/2005-01
Acórdão nº. : 104-22.594

V O T O

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do ano-calendário de 2003.

A contribuinte alega em sua defesa o fato de o recolhimento da multa ter sido efetuado de forma espontânea, invocando o benefício do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, conforme o bem fundamentado acórdão recorrido, o instituto da denúncia espontânea não alberga o ato puramente formal de apresentação da DIRF fora do prazo.

Assim, cabe a esta Relatora apenas adotar os fundamentos do acórdão recorrido, agregando alguns exemplos da maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser aplicado, no caso de descumprimento de obrigações acessórias:

“TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é legal a exigência da multa moratória pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, no caso, a entrega a destempo da declaração de operações imobiliárias, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001962/2005-01
Acórdão nº. : 104-22.594

prática de ato puramente formal. Precedentes: AgRg no AG nº. 462.655/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/02/2003 e REsp nº. 504.967/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004. II - Agravo regimental improvido." (**Agravo Regimental no REsp 669851/RJ, DJ de 21/03/2005, p. 280, Relator Min. Francisco Falcão**)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
3. Recurso provido." (**REsp 591579/RJ, DJ de 22/11/2004, p. 311, Relator Min. João Otávio de Noronha**)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ALEGADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA FORMAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO DE TRIBUTO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI Nº. 8.981/95 - APLICAÇÃO - PRECEDENTES.

A entrega serôdia da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Sobre a presente *quaestio iuris*, assim entende este Sodalício: "o atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional (REsp 363.451/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.12.2003).

Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no REsp 545665/GO, DJ de 14/03/2005, p. 257, Relator Min. Franciulli Netto)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
3. Recurso provido." (**REsp 213067/MG, DJ de 17/12/2004, p. 473, Relator Min. João Otávio de Noronha**) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001962/2005-01
Acórdão nº. : 104-22.594

Da mesma forma decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, colacionando-se como exemplo a ementa do Acórdão CSRF/01-05.093, de 17/10/2004:

"DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF). ESPONTANEIDADE - A apresentação da dirf fora do prazo legal, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa por atraso, independentemente da entrega ter sido promovida sem a ação do fisco, posto ser inaplicável o instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, nos casos de prática de ato puramente formal.

Recurso conhecido e negado."

Quanto ao efeito suspensivo do presente recurso, este é garantido pelos artigos 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Assim sendo, seguindo a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO